



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 20/2021

Processo: CF-02549/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Altera a Resolução nº 1025/09_Analise e registro de Atestados de Capacitação Técnico-Operacional

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1025, de 2009, para revisão dos dispositivos referentes à análise e registro de Atestados de Capacitação Técnico-Operacional.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, durante a segunda reunião no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, este com endereço na SCES Trecho 2, Conjunto 63, Lote 50 - Asa Sul – Brasília-DF, no período de 18 a 21 de maio de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum de Presidentes Creas Sul, neste ato defendida pelo Pres. do Crea-PR, Engº Civ. Ricardo Rocha de Oliveira, de seguinte teor:

Situação Existente

Atualmente os Regionais exigem que os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional apresentados nos processos de expedição de Certidões de Acervo Técnico, contenham a assinatura de um profissional habilitado no sistema Confea/Crea ou, na ausência de tal assinatura, exigem a apresentação de um laudo técnico referente à este Atestado.

Proposição

1 - Revogação do artigo 57 e seu parágrafo e do 58 e seu parágrafo, da Resolução nº 1025/2009, e de seus correlatos na DN 85/2011;

2 – Edição de novo Artigo 57.A na mencionada resolução, fixando o entendimento que o documento que comprova a capacidade técnico profissional é a Certidão de Acervo Técnico e que o registro dos atestados nos Creas possuem unicamente a função de referenciá-lo à CAT emitida pelo Regional, sem qualquer condão de validá-lo ou acredita-lo como verdadeiro junto aos órgãos licitantes.

Justificativa

1. Os Artigos 57 e 58 da Resolução 1.025/2009 introduzem exigência ilegal no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar de matéria estranha ao poder regulamentar do Confea e na medida em que cria obrigação não prevista em Lei formal;
2. Há claro conflito de interesse na contratação do laudo dos atestados, pois o contratante possui interesse direto na conclusão trazida pelo laudo;
3. Instaurou-se uma verdadeira “fabrica de laudos” para dar cumprimento ao Art. 58 da 1.025;

4. A assinatura de profissionais nos atestados, ou a emissão de laudos, não é prova de veracidade ou credibilidades aos atestados;
5. Multiplicam-se as críticas ao sistema devido à burocracias e ações arrecadatórias;
6. Há inviabilidade legal e operacional para se realizar fiscalizações acerca da veracidade dos dados contidos nos atestados para fins de emissão de CAT, tampouco é viável a fiscalização da conduta profissional na emissão dos laudos.
7. O Art. 58 criou-se um imbróglio jurídico: Se o atestado assinado por profissional dispensa a necessidade de laudo, isto significa que ele tem valor técnico, então necessita de ART. Se necessita de ART não pode ser emitido por leigo;

Objetivo

O objetivo principal desse projeto de resolução é o de alterar a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, para revisão dos dispositivos referentes à análise e registro de Atestados de Capacitação Técnico-Operacional.

Fundamentação Legal

- O quanto exposto nesta proposta encontra-se fundada nos seguintes normativos:
- Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009;
- Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar a presente proposta à Gerência de Conhecimento Institucional do Confea - GCI para a devida instrução e, após, às instâncias deliberativas para demais providências, conforme dispositivos da Resolução n.º 1.034/2011.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A - Preceitos Preliminares

I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, que, dentre outros, fixa critérios para o registro de atestados de capacidade técnico-operacional com vistas à processos licitatórios.

II – Texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – Vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – Atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa revogar os Artigos 57 e 58 da Resolução nº 1.025, 30 de outubro de 2009, e em seu lugar, a inclusão do Artigo 57.A com a seguinte redação:

Art. 57.A É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante, o qual atesta a execução de obra ou a prestação de serviço, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades executadas.

Parágrafo Único. O registro referido no caput deste Artigo presta-se unicamente à vinculação do Atestado à Certidão de Acervo Técnico, com vistas a análise e verificações a cargo dos órgãos licitantes.

B - Justificativa

Conforme ditames da Resolução n.º 1.025/2009 e Decisão Normativa 85/2011 os Regionais exigem que o atestado, para fins de CAT, seja assinado por profissional registrado no Conselho. No entanto, persistem posicionamentos conflitantes quanto a necessidade que estes profissionais possuam competência (atribuições) na totalidade dos conteúdos do atestado que ele assina.

Ainda, conforme os normativos citados, nos casos em que o declarante não possua profissional habilitado em seu quadro técnico, é solicitada apresentação de laudo e respectiva ART, porém, aqui também persistem dúvidas quanto a competência do profissional emissor do laudo em relação aos conteúdos do atestado.

Assim estabelece a 1.025/2009 do Confea

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

No entanto, a Decisão Normativa - DN 85/2011, traz contradições, visto que o disposto no Capítulo IV (item 1.1.1, fl. 77) reitera o texto da Resolução 1.025/2009:

- 1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.*

No entanto, a mesma DN, no Anexo “Check-list – CAT com registro de atestado”, traz a seguinte redação.

*“Identificação do profissional habilitado **COM COMPETÊNCIA** para declarar os dados qualitativos e quantitativos constantes do atestado”. (destaquei)*

Esse desencontro entre os dispositivos da Resolução e da DN tem levado os Regionais a entenderem de forma diversa o que se deve exigir por ocasião da expedição das Certidões de Acervo técnico com Atestado. Alguns solicitam somente a habilitação no sistema Confea/Crea, enquanto outros exigem que o profissional emissor do atestado ou do laudo, possua atribuições sobre a íntegra de todas as atividades técnicas descritas no Atestado, de forma que um atestado possa vir a necessitar da assinatura de diversos profissionais de

modalidades diferentes, ou ainda a emissão de diversos laudos para um único atestado, como é o caso de atestados de grandes obras ou obras de elevado grau de complexidade.

Lado outro, a exigência de assinatura de profissional habilitado no atestado, confere a este documento características próprias de atividade técnica reservada à profissionais habilitados, uma vez que sua assinatura por profissional habilitado dispensa a necessidade de laudo técnico acerca do atestado. Se esta premissa for aceita como verdadeira, inexorável a necessidade de restringir a emissão de tal documento apenas à profissionais habilitados com respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, coisa que não se alinha com os dispositivos legais que criaram e normatizam a emissão do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, qual seja: a Lei de Licitações (8.666/1993).

Em tese, a exigência estabelecida pelo Artigo 58 da Resolução 1.025/2009, transforma o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em documento técnico, senão vejamos o que estabelece a DN 85 em seu item 1.4.1:

Da caracterização do atestado como documento técnico.

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os Arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Destaque-se que a DN, ao dispor que o profissional necessita ter atribuição sobre os conteúdos do laudo para poder assiná-lo, preocupa-se com a questão de exercício de atividades estranhas à formação técnica do profissional, não permitindo que um profissional, de forma isolada, assine o atestado caso ele descreva atividades multidisciplinares.

Ocorre que, se a Lei não estabeleceu a exigência da emissão do Atestado por parte de profissionais habilitados, não poderia uma Resolução fazer tal exigência. Tampouco poderia uma norma infra-legal, estabelecer a obrigação da emissão de laudo e registro da respectiva ART.

O assunto não é novo. O Colégio de Presidentes aprovou a Proposta nº 037/2012 propondo a revogação do Artigo 58 da Resolução 1.025/2009. Em análise à esta proposta o CONFEA exarou o Parecer nº 80/2013 da Procuradoria Jurídica do Confea.

O referido parecer assegura que “a revogação do art. 58 da Resolução nº 1.025, de 2009, é notoriamente ilegal, contrária ao interesse público e demonstra grosseira falta de compreensão acerca da razão da existência de um sistema profissional”. O parecer ainda sentencia que “o atestado de capacidade técnica não constitui mero documento indicativo de execução e/ou conclusão de uma obra, mas indicativo de execução e/ou conclusão de obra dentro dos padrões técnicos exigidos” (Processo CF-2389/2010).

Porem, a leitura dos dispositivos legais que criaram o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, não leva às mesmas conclusões do referido Parecer n. 80/2013. Importante frisar que a regra da Lei de Licitação é a ampla concorrência, em sentido oposto, a restrição à participação é a exceção. Neste sentido, A Lei estabeleceu a exigência de comprovação da capacidade Técnico-Operacional dos participantes do certame. Observe-se nos dispositivos a seguir que do **gênero Capacidade Técnico-Operacional** se extrai a **espécie Capacidade Técnico-Profissional**.

Lei 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA por execução de obra ou serviço DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". (destaquei)*

(...)

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo** deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Observe-se que em momento algum a Lei determina que o atestado deve conter elementos quantitativos e qualitativos declarados por profissionais do sistema Confea/Crea. Ressalte-se que para obras e serviços de engenharia, o documento que comprova adequadamente a **Capacidade Técnico-Profissional é a Certidão de Acervo Técnico** regularmente emitida pelo Sistema Confea Crea. Já o Atestado emitido por terceiros, que não o Sistema Profissional, se presta a comprovar a **capacidade Técnico-Operacional**, situação não controlada e não atestada pelos Creas.

É possível conjecturar que a exigência de registro dos atestados nos sistemas profissionais levou a falsa expectativa que tal registro se presta a conferir veracidade e autenticidade aos dados, conteúdos e declarações nele contidas, porém isso não é verdade. Os Conselhos Profissionais carecem de competência legal para emitir juízo de opinião acerca da qualidade e características técnicas das soluções e tecnologias contidas nos serviços técnicos prestados pelos profissionais a eles jurisdicionados. Fato incontestável desta afirmativa é que a maioria absoluta dos fiscais dos Conselhos Profissionais não possui formação técnica nas profissões reguladas por tais Conselhos.

É certo que o registro do atestado nos Conselhos Profissionais não possui o condão de acredita-los perante os órgãos de licitação. Não fosse assim, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) teria mantido esta exigência, coisa que não aconteceu, pois o texto desta nova Lei eliminou a necessidade de registro dos Atestados de Capacidade técnico-Operacional dos Conselhos Profissionais:

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se

responsabilizará pelos trabalhos;

(.....)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Conforme os dispositivos acima, as experiências técnica e operacional dos licitantes, em licitações de obras e serviços de engenharia, será comprovada por três documentos, a saber: Certidão de Acervo Técnico (item I); Atestado de Capacidade Técnico-Operacional emitido pelos contratantes, **sem registro nos Creas** (item II) e; Declaração do próprio licitante (item III).

C - Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

Uma vez aprovada essa proposta, os Creas simplificarão as emissões das Certidões de Acervo Técnico e adotarão procedimentos alinhados legalmente aos ditames da Lei de Licitações.

D - Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

E - Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Revoga os Artigos 57 e 58 da Resolução 1.025/2009 e fixa novo entendimento acerca do registro de atestados de capacidade Técnico-Operacional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no Artigo 33 seus itens e parágrafos da Lei 8.666/1993;

Considerando o disposto no Artigo 67 seus itens e parágrafos da Lei 14.133/2021;

Considerando a necessidade de alinhar os procedimentos de emissão de Certidões de Acervo Técnico aos ditames da Lei de licitações.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os Artigos 57 e 58 da Resolução nº 1.025, 30 de outubro de 2009.

Art. 2º Incluir o Artigo 57.A na Resolução nº 1.025, 30 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 57.A É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante, o qual atesta a execução de obra ou a prestação de serviço, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades executadas.

Parágrafo Único. O registro referido no caput deste Artigo presta-se unicamente à vinculação do Atestado a uma Certidão de Acervo Técnico, com vistas a sua análise e verificação a cargo dos órgãos licitantes.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A vigência desta resolução é por prazo indeterminado.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, para revisão dos dispositivos referentes à análise e registro de Atestados de Capacitação Técnico-Operacional				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 20/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			

DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Civ. Marciane Prevedello Curvo - VP	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Stênio Cuentro	X			
PI: Eng. Civ. Luiz Henrique Pereira Facchinetti (V.P.)	X			
PR: Eng. Agr. Clodomir Luiz Ascari (V.P.)	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			

SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli		X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho		X			
TOTAL:		26			
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

P.V. - Vice-Presidente em Exercício

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 26/05/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459557** e o código CRC **71C4224B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-02549/2021

SEI nº 0459557